



PROCESSO	:	148172/2018
UG FISCALIZADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	:	HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1 INTRODUÇÃO

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a **citação** do **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**– Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, indicado no Relatório de Representação de Natureza Interna-RNI, mediante Ofício nº 402/2018, de 13/04/2018, para que no prazo previsto no § 2º do art. 61, da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no respectivo relatório de Representação de Natureza Interna apresentado no doc. digital nº 59954/2018.

No Relatório de Instrução da RNI também foi sugerida a **notificação** do **Sr. Ladislau Honório Martins** - Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca/MT – IMPBRAN (of. nº 847/2017), para que tomasse ciência do processo, bem como se manifestasse, caso entendesse necessário, quanto às irregularidades constantes da presente RNI, a seguir demonstradas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Inadimplência no aporte periódico referente às competências de setembro e outubro de 2017.
	Montante inadimplente: R\$ 64.116,50





A irregularidade classificada como DA 05, acima, refere-se às inadimplências das contribuições **patronais** relativas aos períodos de **setembro e outubro/2017**, conforme relacionadas a seguir:

INADIMPLÊNCIA NOS APORTES PERIÓDICOS - EXERCÍCIO 2017				
Órgão inadimplente	Mês de competência	Valor devido - R\$	Valor pago - R\$	Saldo devedor - R\$
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA	Janeiro	0,00	0,00	0,00
	Fevereiro	0,00	0,00	0,00
	Março	0,00	0,00	0,00
	Abril	0,00	0,00	0,00
	Maiο	0,00	0,00	0,00
	Junho	0,00	0,00	0,00
	Julho	0,00	0,00	0,00
	Agosto	0,00	0,00	0,00
	Setembro	32.058,25	0,00	32.058,25
	Outubro	32.058,25	0,00	32.058,25
	Novembro	0,00	0,00	0,00
	Dezembro	0,00	0,00	0,00
	Décimo 13	0,00	0,00	0,00
Total	64.116,50	0,00	64.116,50	

2 MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

2.1. Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes – Prefeito Municipal de Ponte Branca

O Prefeito de Ponte Branca/MT foi devidamente citado por este Tribunal, contudo, não apresentou defesa, vindo a caracterizar a sua REVELIA, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2.2. Sr. Ladislau Honório Martins - Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca/MT – IMPBRAN

O gestor encaminhou informações (doc. digital nº 89145/2018) quanto ao não pagamento das contribuições patronais, irregularidade DA 05, fez a sua alegação com os seguintes dizeres:

(...)





O supracitado processo versa sobre a Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em desfavor do Prefeito Municipal de Ponte Branca, Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, em razão de deixar de repassar os valores a título de contribuições previdenciárias (Aporte Periódico) devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca/MT – IMPBRAN, quando deveria efetuar periodicamente o pagamento de todos os valores devidos pelo órgão municipal.

(...)

A título de informação, cabe ressaltar que o cenário político nacional passou por situações extremamente temerosas no exercício de 2015 e 2016, e sabe-se que a política nacional influencia diretamente no mercado financeiro. Durante os anos de 2015 e 2016 não era possível prever que ocorreriam todos os fatos e acontecimentos vivenciados pelas municipalidades.

A crise política econômica e atualmente já se visualiza uma crise institucional, e todas essas situações não podem ser previstas pelo Chefe do Poder Executivo, que teve suas finanças afetadas por todas as mudanças ocorridas. Assim, restou prejudicado o pagamento em dias de alguns débitos, inclusive alguns deles sendo os previdenciários devidos pelo Município ao IMPBRAN.

Noutro giro, o Requerido, na figura de Gestor do Fundo Municipal de Previdência, não pode ser responsabilizado pelos atos omissivos do Prefeito de Ponte Branca/MT, pois utilizou de todas as medidas possíveis para cobrar os débitos previdenciários de devido pelo Chefe do Poder Executivo.

Logo, através da Carta de Cobranças de 22 de dezembro de 2017 (anexo a esta defesa) procedeu com a cobrança dos valores que estavam em atraso, buscando assim garantir o recebimento das contribuições devidas pelos órgãos do município.

3. Análise da Defesa

A alegação do **Sr. Ladislau Honório Martins**, gestor do IMPBRAN, veio confirmar que o Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, o **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes** não efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias, objeto da irregularidade DA 05, apresentada nesta RNI.

Segundo a alegação do Sr. Ladislau, o Prefeito deixou de pagar as contribuições previdenciárias ao IMPBRAN devido a diversos motivos que impactaram as finanças do Município, todavia, **não apresentou comprovação das dificuldades enfrentadas pelo Prefeito, Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes.**

Em síntese, a alegação do Sr. Ladislau Honório Martins foi realizada de maneira genérica desprovida de informações e comprovações técnicas com capacidade de demonstrar que, de fato, os fatores externos levaram ao não pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Prefeito Municipal de Ponte Branca.

Vale ressaltar, que em consulta ao site do Ministério da Fazenda/Secretaria





de Previdência Social/CADPREV foi verificado que a atual gestão da Prefeitura de Ponte Branca não firmou acordo de parcelamento e não há informação se houve regularização do débito patronal tratado na irregularidade.

Diante desse fato, ficaram comprovados os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, referente a aportes financeiros dos meses de setembro e outubro de 2017, por parte do Prefeito – Sr. **Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, o qual gera cobrança de juros e correções até a data de seu pagamento, confirmando, assim, as irregularidade classificada como **DA 05**.

Ressalta-se, que enquanto não cessar o inadimplemento não cessará o dever de restituir a penalidade pecuniária mesmo após o fim do mandato do gestor. Responsabilidade esta que será também arcada pelo próximo gestor que deixar de adimplir a partir de seu mandato.

Caso os valores tenham sido regularizados, a penalidade pecuniária deverá ser levantada desde a data do atraso até a data do seu pagamento, nos termos dos entendimentos já consolidados nesta Corte de Contas:

Acórdão nº 2.549/2014 – processo nº 7.508-6/2013

(...) **determinando** à atual gestão que:

g) no prazo de 60 dias regularize a situação discriminada na irregularidade 9 e, caso haja incidência de juros e multas, assegure que o responsável por essa inadimplência restitua o respectivo valor aos cofres públicos municipais; e, **h)** implemente ações para garantir que a retenção das contribuições previdenciárias seja feita no prazo legal; (...).

Acórdão nº 169/2016 - processo nº 2.515-1/2015

(...) **determinando** à atual gestão que:

2) regularize os repasses previdenciários ao RPPS e RGPS, descontados dos segurados, ora em atraso, **no prazo de 30 dias**, sob pena de multa diária de 5 UPFs/MT pelo descumprimento do referido prazo;

3) regularize os repasses previdenciários ao RPPS e RGPS, patronal, ora em atraso, **no prazo de 30 dias**, sob pena de multa diária de 5 UPFs/MT pelo descumprimento do referido prazo; (...).

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação legal e constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros, multa e correções por atraso**, não podendo ainda ser tratadas como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.





Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados, visto que as contribuições que não foram repassadas deixaram de ser capitalizadas pelo IMPBRAN.

Diante da situação apresentada, ficou demonstrado que a conduta do Prefeito, **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com juros e correções e ainda, esses encargos foram suportados com recursos públicos.

Do exposto, ficou demonstrado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro dos prazos legais, contrariando o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/198, arts. 10, *caput*, e 11, inc. I e II da Lei nº 8429/92¹, bem como os incisos I, II, III e IV, do art. 44 c/c o inciso I e II, do art. 48 da Lei Municipal nº 323/2004, motivo pelo qual, **mantêm-se a irregularidade classificada como DA 05**.

4. Juros, Multas e Correção Monetária

Extrai-se do *caput* do art. 48 da **Lei nº 323/2004** (estruturação do IMPBRAN) que, caso o gestor municipal não recolha as contribuições previdenciárias dentro do prazo legal, este terá que adicionar juros de mora em caso de inadimplência nos pagamentos:

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Ressalta-se que este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01², em que considera que **os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

² **SÚMULA Nº 001 - TCE/MT**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





Nesse sentido, vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho ao ressarcimento, com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (grifado)

Do exposto, ficou demonstrado que o não pagamento das contribuições previdenciárias dos períodos setembro e outubro de 2017 dentro do prazo legal, geraram juros e correções a serem levantadas pelo IMPBRAN, os quais devem ser suportados por quem deu causa, nos termos da Súmula 001.

5. CONCLUSÃO

Após a análise das alegações e documentos apresentados pelo Sr. Ladislau Honório Martins – Gestor do IMPBRAN, ficou comprovado que o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes – Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, não realizou os pagamentos dos aportes financeiros, dentro do prazo legal, em afronta às leis municipais nºs 323/2004 de 24/08/2004 e 508/2014 de 30/04/2014; e à Constituição Federal/1988, conseqüentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992. Portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade classificada como DA 05, objeto da Representação Interna.

Diante disso, sugere-se:

5.1. Ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes – Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT:

a) a manutenção da irregularidade imputada ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, classificada como DA 05, bem como a conseqüente aplicação de multa pelo não recolhimento dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT³);

³ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
N:\2020\ÁREA TÉCNICA\RPPS\Contribuições Previdenciárias\Processos\RNI\PONTE BRANCA\148172_2018_RNI_DEFESA_PM PONTE BRANCA.odt 6





b) Determinação ao **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, que restitua aos cofres da Prefeitura Municipal os valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento dos aportes financeiros, do período de **setembro e outubro/2017**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 5.2 a), abaixo:

c) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o cometimento de irregularidade gravíssima previdenciária DA 05.

5.2. Ao atual Gestor do Vale-Previ:

a) Determinação ao atual gestor do IMPBRAN que atualize o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no pagamento dos aportes financeiros dos períodos de **setembro e outubro de 2017**, objeto da RNI.

b) Determinação ao atual gestor do Vale-Previ que notifique o **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes** para que efetue o pagamento dos encargos com recursos próprios, apresentando o comprovante da notificação a este Tribunal no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

É a análise da defesa da Representação de Natureza Interna.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 31.01.2020.

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

Auditor Público externo

